



Número: **0802732-42.2019.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **02/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DAS VITORIAS DA SILVA (AUTOR)	Rodrigo Cavalcanti Contreras (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64845 228	28/01/2021 17:54	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Currais Novos

Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo: 0802732-42.2019.8.20.5103

AUTOR: MARIA DAS VITORIAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

1. MARIA DAS VITORIAS DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de seu advogado, com Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVATem desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

2.Após o recebimento da inicial (**ID 49655724**), a parte promovida apresentou contestação (**ID 50973487**), tendo a promovente apresentado réplica (ID 33785232).

3.Realizada perícia judicial (**ID 63298942**), as partes ofertaram suas alegações finais.

4. Em seguida, vieram os autos conclusos para análise.

5.É o relatório. DECIDO.

6.Inicialmente, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

7.O Seguro Obrigatório DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

8.Nesse sentido, e após detida análise dos autos do processo, verifico que resta incontrovertido, isso considerando a inexistência de oposição por parte da demandada, que a promovente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no **dia 31/12/2016**.

9.Resta claro também que, em razão do referido evento danoso, **MARIA DAS VITORIAS DA SILVA** não recebeu qualquer valor pela via administrativa.

10.Após o advento da Lei nº 11.945/09, nos casos de INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA deve-se apurar o valor a ser pago a título de prêmio pelo seguro DPVAT a



partir de uma dupla operação, que convencionou-se chamar de grau sobre grau, conforme a regra insculpida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. Com isso temos que observar sempre a conjugação da primeira operação, na qual se afere o percentual destinado a cada segmento do dano corporal segundo a tabela que consta do anexo da Lei do DPVAT, e em seguida, sobre o valor atribuído na tabela para o segmento corporal respectivo, efetua-se a segunda operação, correspondente a redução proporcional ao grau de repercussão da lesão, que poderá ser intenso (75%), médio (50%), leve (25%), e residual (10%)

Considerando que após perícia judicial constatou-se que o grau de repercussão da invalidez suportado pela parte autora foi de **50% (vinte e cinco por cento)**, e tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização passou a observar o grau de repercussão sobre o percentual de perda equivalente ao segmento do dano corporal, considero que o valor devido à requerente, no caso em análise, à título de indenização, perfaz o montante de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, isto é, **50% de R\$ 9.450,00, que equivale a 70% de R\$ 13.500,00 (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores)**, consoante dispõe o art. 3º, II, da Lei 6194/74.

11. Dessa forma, a procedência parcial do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, pois o valor da indenização aferida em juízo é inferior ao requerido na petição inicial.

DISPOSITIVO

12. Diante das razões acima esboçadas, e de tudo mais que dos autos consta, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, e CONDENO a parte ré a pagar a **MARIA DAS VITORIAS DA SILVA** a quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**. Sobre esse valor incidirão correção monetária pelo INPC a contar da data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

DECLARO, com isso, concluído o módulo processual de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

13. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de maneira proporcional ao ganho resultante do processo, resultando na condenação da parte autora ao pagamento de 60 % (sessenta por cento) das verbas sucumbenciais e a ré em 40 % (quarenta por cento). Arbitro os honorários em R\$ 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo(s) advogado(s) das partes, ou seja, o zelo na produção das petições e provas, o local da prestação do serviço, bem como a simplicidade da causa e a necessidade de presença em uma audiência. Declaro suspensa a exigibilidade das referidas verbas em relação a parte autora, posto ser beneficiário(a) da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CURRAIS NOVOS, 28 de janeiro de 2021

(documento assinado digitalmente)



Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES - 28/01/2021 17:54:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101281754210370000062114350>
Número do documento: 2101281754210370000062114350

Num. 64845228 - Pág. 3